



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290231 - SP(2023/0033575-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
- MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : QUITERIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do TJSP que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ausência de demonstração específica de violação da Lei n. 11.101/2005 e do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, impondo a prestação de contas em quinze dias e fixando honorários e despesas sucumbenciais.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória e majorou os honorários pela sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto à inépcia da inicial por pedido genérico e ao cabimento de honorários na decisão interlocutória, à luz dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; (ii) saber se incide a *vis attractiva* do juízo falimentar nos termos dos arts. 6º, § 1º, 76 e 104 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o pedido inicial é indeterminado e inepto à luz dos arts. 324 e 330, I, § 1º do CPC; (iv) saber se honorários e despesas sucumbenciais podem ser fixados em decisão interlocutória que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, à luz dos arts. 82, § 2º, 85 e 203, § 2º, do CPC; (v) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório; e (vi) saber se houve demonstração do dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou objetivamente as teses essenciais, concluindo pela certeza do pedido e pelo cabimento de honorários na primeira fase, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único do CPC.

6. A competência do juízo universal não se aplica na primeira fase por se tratar de obrigação de fazer sem crédito constituído; a insurgência carece de argumentação específica e o reexame das circunstâncias fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. O pedido inicial foi considerado suficientemente determinado à luz dos arts. 322 e 324 do CPC; a pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, dado ao impedimento pela Súmula n. 7 do STJ.

8. É cabível a fixação de honorários na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, conforme precedente desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois houve mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico e sem comprovação da similitude fática e jurídica exigidas pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo objetivo e fundamentado as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à competência do juízo falimentar e à determinação do pedido na inicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o cabimento de honorários na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, conforme a jurisprudência consolidada. 4. O dissídio jurisprudencial não se aperfeiçoa sem cotejo analítico e sem comprovação da similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º do CPC e do art. 255, § 1º do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 322, 324, 330, I, § 1º, 82, § 2º, 85, §§ 2º e 11, 203, § 2º, 1.029, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 76, 104; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, AgInt no AREsp n. 1425481/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290231 - SP(2023/0033575-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
- MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : QUITERIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do TJSP que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ausência de demonstração específica de violação da Lei n. 11.101/2005 e do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, impondo a prestação de contas em quinze dias e fixando honorários e despesas sucumbenciais.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória e majorou os honorários pela sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto à inépcia da inicial por pedido genérico e ao cabimento de honorários na decisão interlocutória, à luz dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; (ii) saber se incide a *vis attractiva* do juízo falimentar nos termos dos arts. 6º, § 1º, 76 e 104 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o pedido inicial é indeterminado e inepto à luz dos arts. 324 e 330, I, § 1º do CPC; (iv) saber se honorários e despesas sucumbenciais podem ser fixados em decisão interlocutória que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, à luz dos arts. 82, § 2º, 85 e 203, § 2º, do CPC; (v) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório; e (vi) saber se houve demonstração do dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou objetivamente as teses essenciais, concluindo pela certeza do pedido e pelo cabimento de honorários na primeira fase, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único do CPC.

6. A competência do juízo universal não se aplica na primeira fase por se tratar de obrigação de fazer sem crédito constituído; a insurgência carece de argumentação específica e o reexame das circunstâncias fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. O pedido inicial foi considerado suficientemente determinado à luz dos arts. 322 e 324 do CPC; a pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, dado ao impedimento pela Súmula n. 7 do STJ.

8. É cabível a fixação de honorários na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, conforme precedente desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois houve mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico e sem comprovação da similitude fática e jurídica exigidas pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo objetivo e fundamentado as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à competência do juízo falimentar e à determinação do pedido na inicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o cabimento de honorários na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, conforme a jurisprudência consolidada. 4. O dissídio jurisprudencial não se aperfeiçoa sem cotejo analítico e sem comprovação da similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º do CPC e do art. 255, § 1º do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 322, 324, 330, I, § 1º, 82, § 2º, 85, §§ 2º e 11, 203, § 2º, 1.029, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 76, 104; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, AgInt no AREsp n. 1425481/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração específica de vulneração dos arts. 6º, § 1º, 76 e 104

da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 82, § 2º, 85, 203, § 2º, 322, 324 e 330, I, § 1º, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado:

EXIGIR CONTAS Consórcio Administradora falida Competência do juízo falimentar Descabimento Exegese do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 Inépcia da petição inicial Descabimento Pedido da autora foi certo, requerendo esclarecimentos acerca da administração do grupo ao qual aderiu, especificando-se o destino de todos recebimentos, pagamentos e demais dados desde o fechamento do respectivo grupo de consorciados Como aderente ao grupo, a autora tem interesse jurídico na prestação de contas dos valores administrados pela ré Falência da administradora de consórcio que não exime a Massa Falida do cumprimento das obrigações anteriores, incluída a prestação de contas aos consorciados Decisão interlocutória mantida Fixação de verba honorária na primeira fase da prestação de contas Cabimento Honorários que são majorados de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.600,00 pela sucumbência recursal Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência Matéria suficientemente esclarecida Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

a) Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria sido omissivo ao não enfrentar a inépcia por pedido genérico e o descabimento de honorários na decisão interlocutória, além de obscuridade e contradição ao reproduzir fundamentos sem analisar essas teses;

b) Art. 489 do Código de Processo Civil, já que a decisão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente quanto à inépcia por pedido genérico e à impossibilidade de sucumbência na primeira fase;

c) Arts. 6º, § 1º, 76 e 104 da Lei n. 11.101/2005, pois o feito versaria sobre negócios da falida e deveria observar a *vis attractiva* do juízo universal, não sendo a obrigação de entrega de documentos fundamento para impor prestação de contas fora do juízo da falência;

d) Arts. 324 e 330, I, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o pedido seria indeterminado, sem delimitação temporal nem motivos consistentes, configurando inépcia da inicial segundo a jurisprudência do STJ;

e) Arts. 82, § 2º, 85 e 203, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que honorários e despesas sucumbenciais se fixam em sentença, não em decisão interlocutória que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

Além disso, sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir honorários na primeira fase da ação de exigir contas e afastar a *vis attractiva* do juízo falimentar, divergiu do entendimento dos julgados REsp 1874603/DF, AgInt no AREsp 1576551/SP, AgInt nos EDcl no AREsp 1549912/SP, AgRg no REsp 1554906/PR e AgRg no REsp 1203021/PR.

Portanto, requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com apreciação das matérias essenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a

incompetência do juízo cível e se redistribuam os autos ao juízo da falência; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inépcia da inicial por pedido genérico.

Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a obrigação da massa falida de prestar contas fora das hipóteses legais; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação em sucumbência na decisão interlocutória.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, condenando a agravante a prestar contas em quinze dias e fixando honorários e despesas sucumbenciais.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão interlocutória, inclusive a condenação em honorários, majorados pela sucumbência recursal.

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, obscuridade e contradição, porque o acórdão dos embargos não teria enfrentado as teses de inépcia da inicial por pedido genérico e de impossibilidade de fixação de honorários em decisão interlocutória.

Afirma também falta de fundamentação por não analisar argumentos capazes de infirmar a conclusão.

O acórdão dos embargos rejeitou os declaratórios por inexistência de vício, destacando que a matéria foi suficientemente esclarecida e reproduziu fundamentos do acórdão recorrido sobre competência, inépcia e sucumbência.

Com efeito, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre pedido genérico e honorários em decisão interlocutória foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o pedido era certo e que cabia sucumbência na primeira fase, à luz do precedente do STJ.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 33):

A alegação de inépcia da petição inicial também não prospera, pois o pedido da autora foi certo [...] Quanto à sucumbência, correta a decisão ao condenar a ré [...] como decidiu o STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Com efeito, não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC nem negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina e decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não incidindo em nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 6º, § 1º, 76 e 104 do Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que a competência seria do juízo universal da falência, porquanto se discutem negócios da falida, e que o art. 104 não autoriza impor prestação de contas fora do juízo falimentar.

O acórdão recorrido aplicou analogicamente o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, por tratar-se de obrigação de fazer na primeira fase, sem crédito constituído, afastando, por ora, a *vis attractiva* do art. 76, em consonância com entendimento desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRÁTICAS ABUSIVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVANTES. INTERESSES SOCIAIS. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS. FALÊNCIA DA EMPRESA. DECRETAÇÃO. QUANTIA ILÍQUIDA. JUÍZO COMPETENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Incidência, no ponto, por analogia, da Súmula nº 283/STF, diante de fundamento não atacado.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.367/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, destaquei.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. AFETAÇÃO AO REGIME RECUPERACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ. QUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ART. 6º, §§1º E 3º, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA. GARANTIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

[...]

5. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida a sua liquidez.

6. A suspensão pleiteada não tem lugar na hipótese dos autos, pois somente aplicável às demandas que se encontram em fase de constrição de bens da recuperanda.

[...]

9. [...] Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.245/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, destaquei.)

Aplica-se, assim, a Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, CF.

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Corte local o fez diante das provas e circunstâncias fáticas próprias do processo, sendo incabível o reexame em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Arts. 324 e 330, I, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o pedido formulado na petição inicial seria indeterminado, por suposta ausência de delimitação temporal e de indicação precisa dos fundamentos que justificariam a pretensão.

Afirma, com isso, que haveria inépcia da inicial nos termos do art. 330, I, § 1º, do CPC, em razão da alegada falta de clareza e certeza do pedido, que reputa genérico.

Entretanto, o acórdão recorrido enfrentou a questão de forma fundamentada e concluiu que o pedido formulado na origem atendia às exigências dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, possuindo delimitação suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Destacou-se, inclusive, que a autora especificou a atuação da administradora do grupo de consórcio, detalhando o destino dos valores recebidos e pagos após o encerramento do grupo, circunstância que foi expressamente reconhecida como apta a caracterizar o interesse jurídico e a precisão do pedido.

Ademais, infirmar a conclusão da Corte estadual, no sentido de que o pedido foi suficientemente determinado e que a petição inicial continha elementos mínimos para o prosseguimento da demanda, exigiria inevitavelmente reexaminar fatos e provas. Todavia, essa providência é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O que se observa, portanto, é que a recorrente formula insurgência eminentemente fática, travestida de violação a dispositivos processuais, buscando rediscutir a interpretação das circunstâncias concretas do caso.

Dessa forma, não há como se conhecer do recurso especial, ante a ausência de demonstração específica da violação legal alegada e a incidência do óbice da Súmula n. 7.

IV - Arts. 82, § 2º, 85 e 203, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que honorários e despesas somente poderiam ser fixados em sentença, não em decisão interlocutória que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

O acórdão recorrido manteve a condenação em honorários na primeira fase e majorou a verba em razão da sucumbência recursal.

Esta Corte Superior entende que é cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível, na primeira fase da ação de exigir contas, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.227.625/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas, em que se pleiteou a prestação de contas da administração de sociedade referente ao período de dezembro de 2012 a 2020.

2. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido na primeira fase e determinou que os réus apresentassem as contas, sem fixar honorários advocatícios. A Corte estadual manteve a decisão, entendendo que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, não cabendo a fixação de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, uma vez julgada procedente, considerando a natureza da decisão que encerra essa fase como sentença; e (iii) definir se a aplicação de multa por embargos de declaração foi correta, considerando a alegação de que não tinham caráter protelatório.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase da ação possui natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, sendo cabível a fixação de honorários em favor do autor.

6. A aplicação de multa pela oposição dos embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial, não configurando caráter protelatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a fixação dos honorários advocatícios e afastada a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. **A decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de sentença, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios.** 3. Embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º; 489, § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único; 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Recurso Especial n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023.

(REsp n. 2.079.180/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025, destaquei.)

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea a do art. 105, III da CF.

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta a existência de divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas os julgados REsp n. 1.874.603/DF, AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.549.912/SP, AgRg no REsp 1.554.906/PR e AgRg no REsp n. 1.203.021/PR. Todavia, a simples

referência a tais precedentes, acompanhada apenas da reprodução de suas ementas, não atende às exigências formais indispensáveis à configuração do dissídio.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, cabe à parte recorrente demonstrar, de forma clara e específica, que os julgados apontados como paradigmas enfrentaram a mesma questão jurídica, sob contexto fático semelhante, mas adotaram solução distinta daquela adotada pelo acórdão recorrido.

Isso exige a exposição detalhada das circunstâncias de fato do caso analisado no acórdão recorrido, exposição das circunstâncias relevantes do acórdão paradigma, comparação direta (cotejo analítico) entre ambos, apontando o ponto exato de divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal e indicação do repositório oficial ou juntada do inteiro teor dos arestos paradigmas.

No caso concreto, a parte recorrente limitou-se à mera transcrição das ementas dos julgados mencionados, sem promover a necessária demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos comparados.

Assim, ausente o cotejo analítico, que é requisito essencial e insuprível, não há como aferir se os precedentes indicados realmente tratam da mesma controvérsia, sob idênticos pressupostos fáticos e normativos.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transcrição isolada de ementas não caracteriza dissídio, uma vez que a ementa não contém a integralidade dos fundamentos determinantes que permitiriam o confronto adequado. Sem a demonstração efetiva da similitude das hipóteses, o alegado conflito jurisprudencial não se aperfeiçoa, ficando prejudicada a apreciação da divergência pela Corte Superior.

Desse modo, inexistindo o cotejo analítico exigido pelo ordenamento e não sendo demonstrada a necessária similitude fática, não se mostra possível o

conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.290.231 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033575-6

Número de Origem:

10278780620198260554 1027878062019826055419042019 202300335756 22992023420208260000
2299202342020826000050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

AGRAVADO : QUITERIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026